

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/89/M

de 17 de Abril

Alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial

O Regulamento da Contribuição Industrial estabelece um regime de tributação baseado em taxas fixas e na classificação das diversas actividades sujeitas a imposto, regime que se considera necessário manter na sua essência enquanto não se operar uma revisão global do sistema fiscal do Território, mas que carece de algumas alterações, decorridos mais de dez anos sobre a sua implementação e face à experiência daí resultante.

São estas alterações que se encontram consubstanciadas na presente lei e que visam, genericamente, introduzir maior simplificação e celeridade à classificação das actividades, a par de um maior rigor técnico na descrição destas, bem como proceder à actualização das respectivas taxas.

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Nova Tabela Geral de Actividades)

O artigo 2.º da Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Tabela Geral de Actividades)

São aprovadas as taxas fixas constantes da Tabela Geral de Actividades que integra o mapa I anexo ao Regulamento referido no artigo anterior.

Artigo 2.º

(Alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial)

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 8.º-A que passa a 9.º, 9.º que passa a 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 23.º, 26.º, 30.º, 33.º, 34.º, 39.º, 42.º, 44.º, 45.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 55.º, 58.º, 61.º, 62.º e 65.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Incidência)

1. Estão sujeitas a contribuição industrial todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.

2.

3. Para efeitos deste Regulamento, são denominadas indústrias todas as actividades de natureza industrial ou comercial sujeitas a contribuição industrial.

Artigo 4.º

(Taxas)

1. As colectas da contribuição industrial baseiam-se nas taxas fixas da Tabela Geral de Actividades que integra o mapa I anexo a este Regulamento.

2. Sobre as colectas da contribuição industrial recai, como único adicional, o selo do conhecimento.

Artigo 6.º

(Isenções e redução)

1. São isentos de contribuição industrial:

a) O Território e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b)

c)

d)

e)

f)

g) As pessoas singulares ou colectivas que, por lei especial ou contrato com o Território, estejam expressamente isentas de contribuição industrial, por sujeitas a regime especial de tributação em substituição da mesma contribuição ou a pagamento de rendas ou participações ao Território estabelecidas por lei ou cláusula contratual;

h) Os que, sem estabelecimento ou com instalações precárias fora de edifícios, exerçam actividade comercial ou officinal e cujas existências de activo, no caso de actividade comercial, não excedam, normalmente, e por apreciação externa da fiscalização, o valor de \$ 15 000,00, uns e outros desde que sujeitos a taxas de posturas municipais;

i)

j)

k)

2.

3.

4. As indústrias cujo capital fixo ou investido não exceda, segundo informação prestada pelos agentes da fiscalização, o valor de \$ 15 000,00, são sujeitas a metade da correspondente taxa fixa, constante da Tabela Geral de Actividades.

5. Os estabelecimentos situados no Concelho das Ilhas são colectados em 50% das taxas fixas constantes da Tabela Geral de Actividades, com ressalva dos bancos de operações «off-shore» a que se refere a alínea d), n.º 2, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

Artigo 8.º

(Declarações)

1.
2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Conclua obras de remodelação ou ampliação de instalações onde exerce actividade.
3. A declaração modelo M/1A deve ser apresentada no prazo de quinze dias a contar da ocorrência do respectivo facto, nas situações descritas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior.
4. As declarações são entregues em duplicado, sendo um exemplar devolvido ao contribuinte com a nota de recebimento.
5.
6. Quando se trate de pessoas contratadas, nos termos do artigo 9.º, a declaração deve ser apresentada até à data do início da actividade ou prestação do serviço.
7.

Artigo 9.º

(Contratos com empresas ou sociedades que não tenham estabelecimento estável em Macau)

1. Sempre que as pessoas singulares residentes no Território ou quaisquer entidades com estabelecimento estável no mesmo contratem a prestação de serviços ou a realização de actividades, nos termos previstos no n.º 3 deste artigo, por parte de empresas ou sociedades que no Território não tenham estabelecimento estável, são obrigadas a certificar-se, antes de efectuarem cada pagamento, de que a entidade beneficiária do mesmo cumpriu o disposto no artigo 8.º
2. Para prova do cumprimento da obrigação prevista no número anterior devem as entidades pagadoras manter arquivada a fotocópia autenticada do duplicado da declaração a que se refere o artigo 8.º
3.
4. As entidades que não cumpram a obrigação prevista no n.º 1 são responsáveis solidariamente pelo pagamento da contribuição industrial devida, não lhes sendo consideradas como custos para efeitos fiscais as importâncias contratualmente pagas ou incorrendo em multa de valor igual a 10% dessas importâncias se estiverem isentas de imposto complementar de rendimentos.

Artigo 10.º

(Classificação)

1. A classificação consiste na integração das actividades exercidas em cada estabelecimento nas correspondentes rubricas da Tabela Geral de Actividades.
2. Para efeitos da classificação prevista no número anterior, devem ser observadas as seguintes regras:

a) Os estabelecimentos são classificados pela actividade principal exercida sem prejuízo de, sempre que coexistam diferentes actividades com características de autonomia relativamente às restantes, estas serem sujeitas a inscrição no respectivo cadastro;

b) São sempre consideradas como actividades autónomas e passíveis de inscrição no respectivo cadastro as actividades identificadas na Tabela Especial, constante do mapa II anexo a este Regulamento;

c) O industrial que, por conta própria, exercer em estabelecimento alheio qualquer indústria é inscrito separadamente;

d) Apenas são permitidas inscrições em actividades que constem, simultaneamente, da Tabela Geral de Actividades e da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas anexa ao Regulamento do Imposto Profissional, desde que se trate de contribuintes sob a forma de sociedades regulares;

e) Os estabelecimentos que se dediquem simultaneamente à actividade de comércio por grosso e a retalho devem ser inscritos nas rubricas aplicáveis constantes da Tabela Geral de Actividades, não sendo, porém, obrigatória a inscrição na actividade de «Comércio por grosso» se estiverem inscritos na de «Comércio importador e exportador»;

f) Os estabelecimentos inscritos na actividade «Comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias» não são obrigados à inscrição na actividade «Comércio importador e exportador».

3. Excepcionam-se da regra constante da alínea a) do n.º 2 deste artigo as actividades de supermercados, armazéns de venda ao público e hotéis.

Artigo 11.º

(Classificação inicial)

1. A secção competente da Repartição de Finanças procede à classificação inicial no prazo máximo de dois dias úteis após a apresentação da respectiva declaração por parte do contribuinte.

2. Tratando-se de actividades sujeitas a autorização administrativa ou licença especial, a Repartição de Finanças comunica a pretensão aos serviços competentes.

Artigo 12.º

(Liquidação provisória e cobrança)

1. Realizada a classificação inicial, a Repartição de Finanças deve liquidar imediatamente a colecta e o selo de conhecimento respectivos pela importância correspondente aos duodécimos até ao final do ano, contados desde o mês em que ocorreu o início da actividade, emitindo a respectiva guia de modelo M/7.

2.
3.

Artigo 15.º

(Classificação definitiva)

1. Prestada a informação referida no artigo anterior, o chefe da Repartição de Finanças efectua, no prazo de dez dias, a classificação definitiva da actividade provisoriamente tributada, tendo em consideração:

- a) A declaração do contribuinte;
- b) Os elementos fornecidos pela fiscalização;
- c) As regras gerais definidas no artigo 10.º
2.
3.

Artigo 16.º

(Regras gerais de liquidação)

Para efeitos de liquidação das colectas devidas, observam-se as seguintes regras:

- a) O estabelecimento é colectado pelo somatório das taxas correspondentes às actividades inscritas no respectivo cadastro;
- b) A liquidação da colecta é sempre feita em nome do contribuinte.

Artigo 17.º

(Conceito de estabelecimento)

1. O estabelecimento é entendido no sentido restrito das instalações ou do local onde o industrial exerce a sua actividade, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. É considerado um só estabelecimento aquele em que, embora com portas exteriores para vias diferentes, o público possa percorrer as diversas secções que, eventualmente, o dividam, sem necessidade de sair do edifício ou de se servir de passagens reservadas ao pessoal, e bem assim, aquele que ocupe mais de um piso, desde que todos comuniquem entre si por escada interior ou elevador privativos e acessíveis ao público.

3. Os depósitos ou armazéns de produtos de quaisquer indústrias, quando instalados em edifícios distintos e neles se vendam esses produtos, por grosso ou a retalho, são considerados estabelecimentos separados.

4. Havendo diferentes dísticos comerciais com a mesma localização, consideram-se tantos estabelecimentos quantos os dísticos comerciais.

5. Consideram-se como estabelecimentos as actividades integradas em unidades hoteleiras ou similares, quando não reservadas exclusivamente ao uso dos hóspedes, nomeadamente, bares, restaurantes, saunas, piscinas e outras.

6. Nas inscrições relativas às actividades em que, na Tabela Geral de Actividades anexa a este Regulamento, a taxa seja fixada por cada viatura ou navio, considera-se cada um deles como um estabelecimento.

7. A cada estabelecimento corresponde um único número de cadastro em Contribuição Industrial.

Artigo 18.º

(Regime especial de algumas indústrias)

O processo de lançamento, liquidação ou cobrança da contribuição devida pelo exercício da indústria de botequim, bar, bufete, café e cervejaria, restaurante e casa de pasto e outras actividades em festas, espectáculos, feiras, mercados ou exposições deve obedecer às seguintes normas especiais:

- a)
- b)
- c) No mesmo prazo, o chefe da Repartição de Finanças classifica a respectiva actividade;
- d) A contribuição é liquidada em relação a tantos duodécimos da taxa fixa anual quantos os meses ou fracções de meses de actividade, por meio de guia modelo M/7.

Artigo 23.º

(Revisão da classificação definitiva)

1. A classificação definitiva é revista:

- a) De quatro em quatro anos, devendo anualmente proceder-se à revisão de, pelo menos, 25% do total de estabelecimentos inscritos no cadastro;
- b)
- c) Sempre que a Direcção dos Serviços de Finanças o julgue conveniente.

2. Quando se verifique alteração da classificação do estabelecimento, o contribuinte é notificado do resultado dessa alteração no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 26.º

(Erros e omissões)

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos, quer para o Território, quer para o contribuinte, a Repartição de Finanças competente deve suprir a falta mediante liquidação adicional ou anulação.

2. Não se deve proceder a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a \$ 50,00.

Artigo 30.º

(Órgãos de fiscalização)

1. Ao Departamento de Contribuições e Impostos e, em especial, aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2.
- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 33.º

(Apresentação obrigatória dos conhecimentos)

1.
2.
3. Aos pedidos de autorização para o exercício de qualquer indústria não é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, devendo, no entanto, os serviços licenciadores condicionar o deferimento desses pedidos à apresentação de documento comprovativo da inscrição ou pagamento da contribuição industrial na actividade correspondente.
4.

Artigo 34.º

(Prova de pagamento para admissão a concursos e outros actos)

Os industriais que não provem o pagamento actualizado da contribuição industrial não serão admitidos a concursos, públicos ou limitados, ou a simples consultas à praça, nem a outorgar contratos com o Território, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 39.º

(Falta de entrega da declaração de alterações M/1A e não apresentação do conhecimento)

O contribuinte que não comunicar à Repartição de Finanças qualquer dos factos especificados no n.º 2 do artigo 8.º, no prazo nele previsto, ou não apresentar o respectivo conhecimento, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º, incorre em multa de \$ 200,00 a \$ 100 000,00.

Artigo 42.º

(Reincidência)

1.
2. Considera-se reincidente o contribuinte que, no período de um ano, cometer infracção idêntica àquela por que lhe foi aplicada a multa.

Artigo 44.º

(Competência para aplicação de multas)

1.
2. A aplicação das multas é da competência do chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, o qual as deve graduar de harmonia com a gravidade da falta, a

culpa do transgressor, a actividade exercida e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.

3.

Artigo 45.º

(Pagamento de multas)

1.
2. O pagamento das multas não exonera o contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrarem devidos.

Artigo 48.º

(Garantia graciosa)

O contribuinte que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários do Departamento de Contribuições e Impostos no exercício das funções que lhe são cometidas por este Regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 49.º

(Reclamação graciosa)

1. A reclamação graciosa é deduzida para o órgão que praticou o acto que se deseja modificar ou revogar, por meio de petição, com a assinatura do reclamante devidamente reconhecida.

2.

Artigo 51.º

(Efeitos da reclamação e do recurso)

1. A reclamação graciosa e o recurso hierárquico, referidos nos artigos 49.º e 50.º, têm efeito meramente devolutivo.

2. O recurso hierárquico, referido no artigo 50.º-A, tem efeito suspensivo.

Artigo 52.º

(Garantia contenciosa)

É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra as multas aplicadas, as decisões do director dos Serviços de Finanças proferidas sobre os recursos interpostos da classificação definitiva e da revisão da classificação e dos demais actos definitivos e executórios.

Artigo 55.º

(Prazo de interposição)

1.
2. A reclamação e o recurso hierárquico, referidos nos artigos 49.º e 50.º, não interrompem o prazo do recurso contencioso.

Artigo 58.º

(Privilégio creditório)

1. Para garantia do pagamento da contribuição devida e bem assim dos juros, multas e custas, o Território goza, nos termos da lei civil, de privilégio creditório sobre o estabelecimento onde se exerça a correspondente actividade industrial ou comercial.

2.

Artigo 61.º

(Liquidações adicionais e anulações)

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e anulações, devem observar-se os diplomas legais que especialmente as regularem.

Artigo 62.º

(Dever de sigilo)

Os funcionários e agentes do Departamento de Contribuições e Impostos são obrigados a guardar sigilo, não podendo revelar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, à classificação da indústria, às informações da fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança da contribuição industrial.

Artigo 65.º

(Delegação de competências)

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao chefe do Departamento de Contribuições e Impostos podem ser delegadas em funcionários a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, com categoria não inferior a chefe de divisão.

2. Sempre que, por qualquer motivo, não se achem providos lugares de chefe de divisão que permitam a delegação prevista no número anterior, podem as referidas competências ser delegadas em funcionários ou agentes da carreira técnica ou da carreira de técnico de finanças, a prestar serviço no Departamento de Contribuições e Impostos.

Artigo 3.º

(Aditamento ao Regulamento da Contribuição Industrial)

É aditado ao Regulamento da Contribuição Industrial o artigo 50.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 50.º-A

(Recurso da classificação definitiva)

Da classificação definitiva e da revisão desta não haverá reclamação graciosa, mas somente recurso hierárquico necessário para o director dos Serviços de Finanças.

Artigo 4.º

(Revogações)

São revogados os artigos 26.º-A, 31.º, 36.º e 61.º-A do Regulamento da Contribuição Industrial.

Artigo 5.º

(Norma transitória)

No presente ano fiscal a cobrança da contribuição industrial é feita nos meses de Maio e Junho.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada em 14 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 10 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA I

Tabela Geral de Actividades

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
10.00.00	<i>Agricultura, silvicultura, caça e pesca</i>	300
20.00.00	<i>Indústrias extractivas</i>	300
	<i>Indústrias transformadoras</i>	
	<i>Indústrias da alimentação, bebidas e tabaco</i>	
31.11.10	Abate de animais	300
31.11.20	Preparação e fabrico de conservas de carne	300
31.11.90	Preparação de produtos comestíveis resultantes do abate de gado n.e.	300
31.12.10	Fabricação de gelados e sorvetes	300
31.12.90	Indústria de lacticínios n.e.	300
31.13.10	Conservação de frutos e produtos hortícolas	300
31.13.20	Fabricação de sumos de frutos e produtos hortícolas e respectivos concentrados	300

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
31.13.90	Preparação de outros produtos alimentares a partir de frutos e produtos hortícolas n.e.	300	32.13.00	Fabricação de malhas	500
31.14.10	Congelamento de peixe e outros produtos da pesca	300	32.14.00	Fabricação de tapeçarias	300
31.14.20	Fabricação de molho de ostra	300	32.15.00	Cordoaria	300
31.14.90	Conservação de peixe e outros produtos de pesca por processos n.e.	300	32.19.00	Fabricação de outros têxteis	300
31.15.10	Produção e refinação de óleos alimentares, com excepção do azeite	300	32.20.10	Confecção de artigos de vestuário por medida (alfaiates e modistas)	300
31.16.00	Moagem, descasque, trituração e preparação de cereais e leguminosas	300	32.20.20	Confecção de artigos de vestuário em série	500
31.17.10	Panificação, pastelaria e doçaria	300	32.20.30	Fabricação de artigos de chapalaria	300
31.17.20	Fabricação de bolachas e biscoitos	300	32.20.40	Fabricação de luvas	300
31.17.30	Fabricação de massas alimentícias e produtos similares	300	32.20.90	Fabricação de artigos de vestuário n.e.	300
31.18.00	Fabricação e refinação de açúcar	300	32.31.00	Indústrias de curtimenta e acabamento de peles sem cabelo	300
31.19.10	Fabricação de produtos de confeitaria	300	32.32.00	Indústrias de tratamento de peles com cabelo	300
31.21.10	Fabricação de gelo	300	32.33.00	Fabricação de artigos de couro e de substitutos de couro, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário	300
31.21.90	Outras indústrias alimentares n.e.	300	32.40.00	Fabricação de calçado, com excepção de calçado vulcanizado, de borracha moldada ou de plástico e o feito inteiramente de madeira	300
31.22.00	Indústria de alimentos compostos para animais	300	<i>Indústrias da madeira e da cortiça</i>		
31.31.10	Produção de aguardente ou «vinho de arroz»	300	33.11.10	Serração de madeira	300
31.31.90	Produção de outras aguardentes e bebidas espirituosas n.e.	300	33.11.20	Carpintaria	300
31.32.00	Indústria do vinho	300	33.11.90	Trabalhos mecânicos de madeira n.e.	300
31.33.00	Fabricação de malte e cerveja	300	33.12.10	Fabricação de caixas e outras embalagens de madeira	300
31.34.10	Produção de refrigerantes	300	33.12.20	Fabricação de artigos de cesto em vime, verga, rota, bambu e matérias similares	300
31.34.90	Produção de bebidas não alcoólicas n.e.	300	33.12.90	Fabricação de embalagens de madeira n.e.	300
31.40.00	Indústria do tabaco	300	33.19.10	Fabricação de caixões mortuários	300
<i>Indústrias têxteis, do vestuário e do couro</i>			33.19.90	Fabricação de outros artigos de madeira e cortiça n.e.	300
32.11.10	Fiação, tecelagem e acabamento de lãs e mistos	300	33.20.10	Fabricação de mobiliário de madeira e operações conexas	300
32.11.20	Fiação, tecelagem, acabamento de algodão, fibras artificiais sintéticas mistas	300	33.20.20	Fabricação de mobiliário de bambu, rota e matérias similares	300
32.11.30	Tecelagem, estampagem de etiquetas	300	33.20.30	Fabricação de mobílias estofadas	300
32.11.40	Fabricação de linhas de coser	300	33.20.90	Fabricação de mobiliário n.e.	300
32.11.50	Estampagem e tingimento	300	<i>Indústrias do papel, artes gráficas e edição de publicações</i>		
32.11.90	Fiação, tecelagem e acabamento de tecidos n.e.	300	34.11.10	Fabricação de papel e cartão	300
32.12.10	Confecção de artigos de lona e similares	300			
32.12.20	Confecção de obras têxteis bordadas	300			
32.12.90	Confecção de obras têxteis n.e.	300			

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
34.12.00	Fabricação de embalagens de papel e cartão	300	36.20.10	Indústrias fundamentais ou de fusão de vidro	300
34.19.00	Fabricação de artigos de pasta para papel, de papel e de cartão	300	36.20.20	Indústrias complementares do vidro	300
34.20.10	Edição de publicações	300	36.91.00	Fabricação de materiais de barro para construção e produtos refractários	300
34.20.20	Artes gráficas	300	36.92.10	Fabricação de cimento	300
	<i>Indústrias químicas dos derivados do petróleo e do carvão</i>		36.92.20	Fabricação de cal e gesso	300
35.11.00	Fabricação de produtos químicos industriais de base, com excepção de adubos	300	36.99.10	Fabricação de artigos de betão	300
35.12.00	Fabricação de adubos e pesticidas	300	36.99.90	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos n.e.	300
35.13.00	Fabricação de resinas sintéticas, matérias plásticas e fibras artificiais e sintéticas	300		<i>Indústrias metalúrgicas de base</i>	
35.21.00	Fabricação de tintas, vernizes e lacas	300	37.10.00	Indústrias básicas de ferro e aço	300
35.22.10	Preparação de produtos farmacêuticos do tipo ocidental	300	37.20.00	Indústrias básicas de metais não ferrosos	300
35.22.20	Preparação de medicamentos tradicionais chineses	300		<i>Fabricação de produtos metálicos, máquinas, equipamento e material de transporte</i>	
35.23.00	Produção de sabões e outros produtos de limpeza, perfumes, cosméticos e outros produtos de toucador e de higiene pessoal	300	38.11.10	Serralharia civil, tornearia, ferraria e afins	300
35.29.10	Fabricação de artigos de pirotecnia (panchões e fogos de artifícios)	300	38.12.00	Fabricação de mobiliário metálico e seus acessórios	300
35.29.20	Fabricação de velas de cera	300	38.13.10	Fabricação de portões metálicos, caixilhos metálicos para janelas	300
35.29.90	Fabricação de produtos químicos diversos n.e.	300	38.13.90	Fabricação de outros elementos de construção em metal n.e.	300
35.30.00	Refinarias de petróleo	300	38.19.00	Fabricação de outros produtos metálicos, com excepção de máquinas, equipamento e material de transporte	300
35.40.00	Fabricação de derivados diversos de petróleo e carvão	300	38.21.00	Fábrica de motores e turbinas	300
35.51.10	Reconstrução de pneus e câmaras-de-ar	300	38.22.00	Fábrica de máquinas e equipamento agrícolas	300
35.59.00	Fabricação de artigos diversos de borracha	300	38.23.00	Fabricação de máquinas para o trabalho dos metais e da madeira	300
35.60.10	Fabricação de calçado de matérias plásticas	300	38.24.10	Fabricação e reparação de máquinas para as indústrias de alimentação e de bebidas	300
35.60.20	Fabricação de artigos de esferovite	300	38.24.20	Fabricação e reparação de máquinas para a indústria têxtil	300
35.60.30	Fabricação de embalagens de plástico	300	38.24.30	Fabricação e reparação de máquinas para a indústria gráfica	300
35.60.90	Fabricação de outros artigos de plástico n.e.	300	38.24.90	Fabricação de máquinas industriais n.e.	300
	<i>Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão</i>		38.25.10	Fabricação de equipamento para pesagem não eléctrica	300
36.10.10	Fabricação de porcelana	300	38.25.90	Fabricação de máquinas de escritório e de contabilidade não eléctricas	300
36.10.20	Pirogravura em porcelana	300			

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
38.29.10	Fabricação de fogões e fornos para cozinha	300			
38.29.90	Fabricação de outras máquinas não eléctricas e seus acessórios n.e.	300			
38.31.00	Fabricação de máquinas e aparelhos industriais eléctricos	300			
38.32.10	Fabricação de receptores de rádio e aparelhos de gravação e reprodução de som	300			
38.32.20	Fabricação de televisores e respectivas peças e acessórios	300			
38.32.90	Fabricação de equipamento, aparelhos e outro material electrónico n.e.	300			
38.33.00	Fabricação de aparelhos electrodomésticos	300			
38.34.10	Fabricação de computadores e respectivas peças e acessórios	300			
38.34.90	Fabricação de outras máquinas de escritório e de contabilidade, e equipamento de pesagens eléctrico	300			
38.39.10	Fabricação de pilhas e acumuladores	300			
38.39.20	Fabricação de lâmpadas eléctricas	300			
38.39.30	Fabricação de motores eléctricos para brinquedos	300			
38.39.90	Fabricação de outro material eléctrico n.e.	300			
38.41.10	Construção e reparação de embarcações metálicas	300			
38.41.20	Construção e reparação de embarcações de madeira	300			
38.41.30	Construção e reparação de embarcações de outro tipo de material	300			
38.41.40	Fabricação e reparação de motores marítimos	300			
38.42.00	Fabricação de material de caminhos de ferro	300			
38.43.00	Fabricação de veículos a motor	300			
38.44.00	Fabricação de motociclos e bicicletas	300			
38.45.00	Construção e reparação de aviões	300			
38.49.10	Fabricação de carrinhos de mão	300			
38.49.90	Fabricação de outros veículos e material de transporte n.e.	300			
38.51.00	Fabricação de instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e de verificação	300			
38.52.00	Fabricação de aparelhos fotográficos e de material óptico	300			
38.53.00	Fabricação de relógios	300			
				<i>Outras indústrias transformadoras</i>	
			39.01.00	Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria	300
			39.02.00	Fabricação de instrumentos musicais	300
			39.03.00	Fabricação de artigos de desporto	300
			39.04.00	Fabricação de brinquedos	300
			39.09.10	Fabricação de fechos de correr	300
			39.09.20	Fabricação de bijutarias	300
			39.09.30	Fabricação de artigos de osso, de chifre e de marfim	300
			39.09.40	Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva	300
			39.09.50	Produção de tabuletas e outro material publicitário	300
			39.09.60	Fabricação de flores artificiais	300
			39.09.70	Fabricação de pivetes de culto chinês	300
			39.09.80	Fabricação de porta-chaves metálicos	300
			39.09.91	Fabricação de artigos de pena	300
			39.09.92	Fabricação de cabeleiras postiças	300
			39.09.99	Fabricação de outros artigos n.e.	300
				<i>Electricidade, gás e água</i>	
			41.01.00	Electricidade	300
			41.02.00	Produção e distribuição de gás	300
			41.03.00	Produção e distribuição de vapor e de água quente	300
			42.00.00	Abastecimento de água	300
				<i>Construção e obras públicas</i>	
			50.00.10	Sondagens geológicas, consolidação de terrenos e fundações	500
			50.00.20	Construção e reparação de edifícios	500
			50.00.30	Trabalhos de engenharia civil	500
			50.00.40	Trabalhos de instalações que concorrem para a construção de edifícios	300
			50.00.90	Construções e obras públicas n.e.	500
				<i>Comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis</i>	
				<i>Comércio por grosso</i>	
			61.01.10	Peixe (Lan) e outros produtos do mar	300
			61.01.20	Comércio por grosso de carne	300
			61.01.30	Comércio por grosso de frutas, legumes e hortaliças	300
			61.01.40	Comércio por grosso de bebidas não alcoólicas	300
			61.01.90	Comércio por grosso de produtos alimentares n.e. (inclui animais vivos)	300

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
61.02.00	Comércio por grosso de combustíveis	300	62.01.06	Venda a retalho de frutas, legumes e hortaliças frescas	300
61.03.00	Comércio por grosso de bebidas alcoólicas e tabaco	300	62.01.07	Loja de produtos do mar secos	300
61.04.00	Comércio por grosso de tecidos, vestuário, calçado e produtos afins	300	62.01.08	Loja de carnes assadas e cozidas	300
61.05.10	Comércio por grosso de materiais para instalações eléctricas	300	62.01.09	Loja de arroz	300
61.05.20	Comércio por grosso de produtos e especialidades farmacêuticas	300	62.01.10	Loja de massa chinesa (min e outros)	300
61.05.90	Comércio por grosso de bens de consumo não duradouros n.e.	300	62.01.11	Venda a retalho de bebidas não alcoólicas	300
61.06.10	Comércio por grosso de máquinas e aparelhos eléctricos, aparelhos de rádio e televisão	300	62.01.99	Venda a retalho de géneros alimentícios, bebidas não alcoólicas n.e.	300
61.06.20	Comércio por grosso de móveis e artigos de mobiliário n.e.	300	<i>Comércio a retalho de combustíveis</i>		
61.06.90	Comércio por grosso de bens de consumo duradouro n.e.	300	62.02.01	Postos de venda de combustíveis e outros produtos destinados à viação automóvel	300
61.07.00	Comércio por grosso de bens de equipamento	300	62.02.02	Comércio a retalho de combustíveis líquidos e gasosos, não efectuado em postos	300
61.08.10	Comércio por grosso de ferro e outros materiais (incluindo folha de flandres)	300	62.02.03	Comércio a retalho de combustíveis sólidos	300
61.08.30	Comércio por grosso de tintas, vernizes e outros produtos	300	<i>Comércio a retalho de bebidas alcoólicas e tabaco</i>		
61.08.40	Comércio por grosso de ouro e outros metais preciosos	300	62.03.01	Venda a retalho de bebidas alcoólicas	300
61.08.50	Estâncias de madeira e madeira em obra	300	62.03.02	Venda a retalho de tabaco	300
61.08.60	Materiais cerâmicos, cales, cimentos, gesso e outros materiais de construção	300	<i>Comércio a retalho de vestuário, calçado e produtos afins</i>		
61.08.70	Comércio por grosso de papel, cartão e seus artefactos	300	62.04.01	Venda a retalho de tecidos e fazendas	300
61.08.90	Comércio por grosso de matérias-primas e produtos semimanufacturados n.e.	300	62.04.02	Venda a retalho de pronto-a-vestir de homem	300
61.09.10	Comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias	1 500	62.04.03	Venda a retalho de pronto-a-vestir de senhora	300
61.09.20	Comércio importador e exportador	1 500	62.04.04	Venda a retalho de pronto-a-vestir de criança	300
61.09.30	Comércio por grosso de sucatas	300	62.04.05	Venda a retalho de pronto-a-vestir misto	300
61.09.90	Comércio por grosso n.e.	300	62.04.06	Retrosarias	300
<i>Comércio a retalho</i>			62.04.07	Sapatarias	300
<i>Comércio a retalho de géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas</i>			62.04.99	Venda a retalho de artigos de vestuário e calçado n.e.	300
62.01.01	Supermercados	300	<i>Comércio a retalho de bens de consumo não duradouros</i>		
62.01.02	Mercearias	300	62.05.01	Livrarias e papelarias	300
62.01.04	Padarias e pastelarias (venda a retalho)	300	62.05.02	Drogarias e farmácias ocidentais	300
62.01.05	Venda a retalho de carnes, peixe, marisco e aves frescos ou congelados	300	62.05.03	Ervanários e farmácias chinesas	300

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
62.05.04	Venda a retalho de louças, vidros, esmaltes e artigos de plástico de uso doméstico	300	<i>Comércio a retalho de bens de consumo duradouros</i>		
62.05.05	Venda a retalho de ferragens e cutelaria	300	62.06.01	Venda a retalho de máquinas fotográficas, de filmar e acessórios	300
62.05.06	Ourivesarias e joalharias	300	62.06.02	Venda a retalho de artigos eléctricos, excepto equipamento de escritório	300
62.05.07	Relojoarias	300	62.06.03	Venda a retalho de mobílias e colchoaria	300
62.05.08	Oculista e outros artigos ópticos	300	62.06.04	Venda a retalho de automóveis, motas, motociclos e bicicletas	300
62.05.09	Venda a retalho de artigos de viagem, malas e carteiras	300	62.06.05	Venda a retalho de acessórios para automóveis, motas, motociclos e bicicletas	300
62.05.10	Venda a retalho de lençóis, cobertas, toalhadós, edredons e outras obras têxteis de uso doméstico	300	62.06.06	Venda a retalho de instrumentos musicais	300
62.05.11	Venda a retalho e colocação de alcatifas e tapetes	300	62.06.07	Venda a retalho de equipamento de escritório, excepto mobiliário	300
62.05.12	Venda a retalho e colocação de cortinados e persianas	300	62.06.08	Venda a retalho de instrumentos profissionais e científicos e de aparelhos de medida e de verificação	300
62.05.13	Venda a retalho de artigos de desporto	300	62.06.09	Venda a retalho de máquinas de costura	300
62.05.14	Venda a retalho de sementes, plantas e flores	300	62.06.10	Aluguer de televisões e outro equipamento vídeo	300
62.05.15	Venda a retalho de animais de estimação e produtos afins	300	62.06.11	Venda de computadores e acessórios	300
62.05.16	Loja de antiguidades	300	62.06.99	Venda a retalho de bens de consumo duradouros n.e.	300
62.05.17	Venda a retalho de discos e cassetes	300	<i>Restaurantes e hotéis</i>		
62.05.18	Armazéns de venda ao público	300	63.11.10	Restaurantes de comida chinesa	300
62.05.19	Venda a retalho de produtos de beleza e perfumes	300	63.11.20	Restaurantes de comida ocidental	300
62.05.20	Venda a retalho de recordações e brinquedos	300	63.11.30	«Self-services»	300
62.05.21	Venda a retalho de molduras, vidros e espelhos	300	63.11.90	Outros restaurantes n.e.	300
62.05.22	Venda a retalho de artigos religiosos	300	63.12.90	Lojas de sopa de fitas, canjas, caldos doces e pequeno-almoço chinês	300
62.05.23	Venda a retalho de artigos de decoração em louça ou porcelana	300	63.13.10	Cafés	300
62.05.24	Adelos (inclui tin-tins, alfarrabistas e ferros velhos)	300	63.13.30	Leitarias	300
62.05.25	Venda a retalho de produtos químicos, tintas, vernizes, produtos de conservação e limpeza	300	63.13.40	Lojas e tendas de gelados e refrescos	300
62.05.26	Aluguer de filmes e cassetes de vídeo	300	63.13.50	Bares	300
62.05.27	Filatelia e numismática	300	63.13.90	Outros n.e.	300
62.05.28	Venda a retalho de artigos de marfim e diversos produtos de artesanato	300	63.21.00	Hotéis	500
62.05.29	Venda de apetrechos navais e de pesca	300	63.23.00	Pensões	300
62.05.30	Venda a retalho de material para instalações eléctricas	300	63.29.00	Outros locais de alojamento n.e.	300
62.05.31	Venda a retalho de materiais de construção civil	300	<i>Transportes, armazenagem e comunicações</i>		
62.05.99	Venda a retalho de bens de consumo não duradouros n.e.	300	71.11.00	Caminhos de ferro	300
			71.12.10	Transporte urbano e suburbano por autocarros (por cada viatura)	150
			71.13.10	Táxis e carros de aluguer (por cada viatura)	150

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
71.13.20	Autocarros para excursões (por cada viatura)	150	81.01.30	Bancos de investimento	80 000
71.13.30	Autocarros escolares (por cada viatura)	150	81.01.40	Bancos «Off-shore»	180 000
71.13.90	Transportes terrestres de passageiros n.e. (por cada viatura)	150	81.01.50	Outros bancos	80 000
71.14.00	Camionagem de carga (por cada viatura)	150	81.02.10	Caixas económicas	300
71.15.00	Transporte por tubos condutores (pipe-lines)	300	81.02.20	Cooperativas de crédito	300
71.16.10	Exploração de parques de estacionamento	300	81.02.31	Fundos de investimentos mobiliários, imobiliários e mistos e respectivas sociedades gestoras	300
71.16.20	Aluguer de automóveis e camionetas sem condutor (por cada viatura)	150	81.02.40	Fundos públicos de carácter financeiro	300
71.21.00	Transportes marítimos e cabotagem (por cada navio)	300	81.02.60	Casas de penhor	300
71.22.00	Transportes por meio da navegação interna (por cada navio)	300	81.02.90	Instituições monetárias e financeiras n.e.	300
71.23.10	Carga e descarga de navios	300	81.03.10	Bolsas e corretores de fundos, câmbios, mercadorias e metais preciosos	300
71.23.20	Salvamento de navios e carga	300	81.03.20	Casas de câmbio	300
71.23.30	Prestação de serviços de transporte	300	81.03.30	Câmaras de compensação	300
71.23.40	Manutenção e exploração de docas, edifícios e instalações auxiliares	300	81.03.90	Serviços financeiros n.e.	300
71.31.00	Companhias de transportes aéreos	300		<i>Seguros</i>	
71.32.00	Serviços auxiliares dos transportes aéreos	300	82.01.00	Sociedades de seguros e resseguros	500
71.91.10	Agência de viagens e/ou turismo	300	82.02.00	Agentes de seguros e resseguros	300
71.91.20	Agências de navegação	300	82.09.00	Seguros n.e.	300
71.91.90	Serviços ligados aos transportes n.e.	300		<i>Operações sobre imóveis e serviços prestados às empresas</i>	
71.92.00	Armazenagem	300	83.11.00	Agências prediais (mediadores)	500
	<i>Comunicações</i>		83.12.00	Propriedade de casas de habitação	500
72.10.00	Serviços postais	300	83.19.00	Operações sobre imóveis n.e.	500
72.20.00	Serviços de telecomunicações	300		<i>Serviços prestados às empresas</i>	
72.30.00	Serviços de radiocomunicações	300	83.21.10	Escritórios de advogados	300
72.40.00	«Couriers»	300	83.21.20	Escritórios de solicitadores	300
	<i>Bancos e outras instituições financeiras, seguros, operações sobre imóveis e serviços prestados às empresas</i>		83.21.90	Outros serviços jurídicos n.e.	300
	<i>Bancos e outras instituições monetárias e financeiras</i>		83.22.00	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração comercial	300
81.01.20	Bancos comerciais	80 000	83.23.00	Processamento de dados	300
81.01.21	Agências ou dependências urbanas de bancos	20 000	83.24.10	Gabinetes de engenharia	300
			83.24.20	Gabinetes de arquitectura	300
			83.25.00	Serviços de publicidade	300
			83.29.00	Serviços prestados às empresas, com a excepção do aluguer de máquinas e equipamento n.e.	300
			83.30.00	Aluguer de máquinas e equipamento	300

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
	<i>Serviços prestados à colectividade, serviços sociais e serviços pessoais</i>		94.90.10	Desportos	300
92.00.00	Serviços de saneamento e limpeza	300	94.90.11	Salões de bilhar, de «bowling» e recintos de diversão mecânica	300
93.11.00	Estabelecimentos de educação pré-escolar	300	94.90.20	Instalações balneares	300
93.12.00	Estabelecimentos de ensino básico	300	94.90.30	Jogos eléctricos ou electrónicos	300
93.13.00	Estabelecimentos de ensino secundário	300	94.90.40	Outras instalações de recreio	300
93.14.00	Estabelecimentos de ensino pós-secundário	300	94.90.50	Aluguer de equipamento desportivo e artigos para recreio	300
93.15.10	Instrução de condução de viaturas a motor (por cada viatura)	150	94.90.90	Diversos serviços recreativos	300
93.15.90	Ensino individual n. e.	300	95.11.00	Reparação de calçado e de outros artigos de couro	300
93.19.00	Estabelecimentos de ensino n. e.	300	95.12.00	Reparação de aparelhos eléctricos	300
93.20.00	Institutos científicos e de investigação	300	95.13.00	Reparação de automóveis e motocicletas	300
93.31.10	Estabelecimentos de saúde com internamento	300	95.14.00	Reparação de relógios e objectos de joalharia	300
93.31.20	Serviços médicos e dentários	300	95.19.00	Outros serviços de reparação n.e.	300
93.31.30	Serviços de enfermagem e de parteiras	300	95.20.00	Lavandarias e tinturarias	300
93.31.41	Serviços de acupunctura	300	95.91.10	Barbearias	300
93.31.42	Serviços de medicina chinesa	300	95.91.20	Salões de cabeleireiro e institutos de beleza	300
93.31.49	Serviços paramédicos n. e.	300	95.92.00	Estúdios e laboratórios de fotografia	300
93.32.00	Serviços veterinários	300	95.99.10	Agências funerárias	300
93.41.00	Instituições humanitárias	300	95.99.20	Saunas e massagens	300
93.42.00	Instituições de assistência com internamento ou semi-internamento	300	95.99.30	Aluguer de vestidos de noiva e de fatos	300
93.43.00	Instituições de assistência sem internamento	300	95.99.90	Outros serviços pessoais n.e.	300
93.49.00	Instituições de assistência social n. e.	300	96.00.00	Organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais	300
93.50.00	Associações económicas e organizações profissionais	300	00.00.00	<i>Actividades mal definidas</i>	300
93.99.00	Outros serviços prestados à colectividade	300		Abreviatura usada:	
94.11.00	Produção de filmes cinematográficos, estúdios e laboratórios	300		n. e. = não especificado, (os), a, (as)	
94.12.10	Distribuição de filmes cinematográficos	300			
94.12.20	Projectão de filmes cinematográficos	300			
94.13.00	Rádio e televisão	300			
94.14.10	Teatro	300			
94.14.20	Organizações musicais	300			
94.20.00	Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos e outros serviços culturais n. e.	300			
94.30.00	Jogos de fortuna e azar	300			

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
32.13.00	Fábrica de malhas	500
32.20.20	Confecção de artigos de vestuário em série	500

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual (em patacas)
50.00.10	Sondagens geológicas, consolidação de terrenos e fundações	500
50.00.20	Construção e reparação de edifícios	500
50.00.30	Trabalhos de engenharia civil	500
50.00.90	Construção e obras públicas	500
61.09.10	Comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias	1 500
61.09.20	Comércio importador e exportador	1 500
63.21.00	Hotéis	500
71.12.10	Transporte urbano e suburbano por autocarros (por cada viatura)	150
71.13.10	Táxis e carros de aluguer (por cada viatura)	150
71.13.20	Autocarros para excursões (por cada viatura)	150
71.13.30	Autocarros escolares (por cada viatura)	150
71.13.90	Transportes terrestres de passageiros n.e. (por cada viatura)	150
71.14.00	Camionagem de carga (por cada viatura)	150
71.16.20	Aluguer de automóveis e camionetas sem condutor (por cada viatura)	150
81.01.20	Bancos comerciais	80 000
81.01.21	Agências ou dependências urbanas de bancos	20 000
81.01.30	Bancos de investimento	80 000
81.01.40	Bancos «Off-shore»	180 000
81.01.50	Outros bancos	80 000
82.01.00	Sociedade de seguros e resseguros	500
83.11.00	Agentes prediais (mediadores)	500
83.12.00	Propriedade de casas de habitação	500
83.19.00	Operações sobre imóveis n.e.	500
93.15.10	Instrução de condução de viaturas a motor (por cada viatura)	150

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 26/89/M, de 3 de Abril, que cria os meios financeiros indispensáveis à cobertura dos encargos com a realização das eleições para as Assembleias Municipais.

法 令 第二六 / 八九 / M號 四月三日

鑑於有需要設立財政資源用以支付澳門及離島市政議會選舉開支；

又考慮到有需要對十月三日第二五 / 八八 / M號法律第七條所指選舉委員會成員及輔助該委員會工作之公務員及公職人員給予工作酬勞；

基上述；

經聽取諮詢會意見後；

澳門護理總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定制訂在本地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

在一九八九年度地區總預算開支部門下增設下列項目：

第 十 二 章

一 般 開 支

○五—○○—○○—○○ 其他日常開支

○五—○四—○○—○○ 雜項

○五—○四—○○—○○—一六 市政議會選舉開支

第 二 條

按照四月廿三日第二二 / 八七 / M號法令第一條修改之十一月廿一日第一 / 八三 / M號法令第廿一條規定，特開款項一宗，金額為五十萬元，作為上條所設項目之撥款。

第 三 條

將一九八九年度地區總預算收入部門之下列項目提高至上述金額，作為第二條所開款項之相應：

—三—○○—○○—○○ 其他收入

—三—○—○○—○○ 以往經濟年度之滾存

第 四 條

十月三日第二五 / 八八 / M號法律第七條一款所指之選舉委員會主席及委員以及輔助其工作之公務員及公職人員之酬勞，由總督以批示訂定並刊登於政府公報。

第 五 條

本法令由一九八九年二月廿七日起生效。

一九八九年三月三十日通過

着頒行

護理總督 范禮保